



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009304/2002-86
Recurso nº 138.974 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.423 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PAGAMENTO FORA DO PRAZO; MULTA ISOLADA; MULTA DE MORA; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Período de apuração: julho a outubro de 1997

Pagamento com atraso da COFINS- Multa de mora.

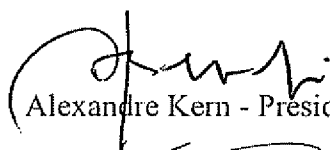
Denúncia Espontânea - Exclusão da multa punitiva.

Violação ao princípio constitucional da isonomia, prescrito no artigo 150, II da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Rangel Peruzzi Fiorin - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Instituto de Patologia Ltda, ora Recorrente, em face do v. Acórdão de fls. 36/38 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, que por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo a multa de mora.

O lançamento questionado que acarretou a apresentação do Recurso Voluntário decorre do Auto de Infração de fls. 24/25, originado de Auditoria Interna na DCTF do terceiro e quarto trimestre de 1997, pelo fato da Recorrente ter efetivado com atraso o pagamento da COFINS dos períodos de julho a outubro de 1997, sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

Diante do lançamento o recorrente apresentou impugnação de fls. 01/12, na qual pleiteia a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, pelo fato de ter realizado o pagamento, mesmo que fora do prazo, de maneira espontânea, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a cobrança da multa isolada aplicada em decorrência do pagamento extemporâneo da COFINS, nos casos demonstrados pelo próprio recorrente (fl.03):

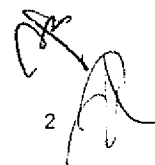
Vencimento	Valor	Pagamento	Valor
08 08 97	R\$ 5 150,39	29 08 97	R\$ 5 150,39
10 09 97	R\$ 5 030,74	30 09 97	R\$ 5 030,74
10 10 97	R\$ 6 347,48	31 10 97	R\$ 6 347,48
10 11 97	R\$ 5 116,72	28 11 97	R\$ 5 116,72

O Recorrente alega que diante o dispositivo da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributária Nacional deve haver a exclusão da imposição da penalidade.

No entanto, analisando o caso em tela, observa este conselheiro que não tem competência para declarar inconstitucional dispositivo de lei.

Assim, verifica-se que o pagamento realizado fora do prazo, gera a possibilidade da cobrança da multa de mora de caráter indenizatório, destituída da multa punitiva, conforme prescreve os parágrafos primeiro e segundo da lei 8383/91:

2



Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente

Ainda, de acordo com o artigo 61 e seus respectivos parágrafos da lei 9430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

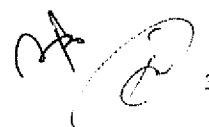
Por fim, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, verifica-se:

Art.3º A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte:

I – pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem acréscimo de multa de mora:

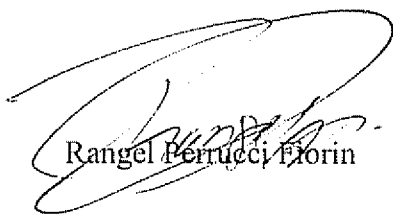
Destarte, consoante os dispositivos legais acima transcritos, a multa de mora é devida sendo excluída apenas a multa punitiva. Caso haja interpretação distinta, entende este conselheiro que existirá violação ao princípio constitucional da isonomia, prescrito no artigo 150, II da Carta Magna¹, uma vez que nesta circunstancia o contribuinte que tivesse pago o

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



tributo até a data do vencimento seria tratado da mesma maneira que o contribuinte que tivesse pago o tributo fora do prazo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para manter o lançamento quanto a manutenção e aplicação da multa de mora de caráter indenizatório.



Rangel Ferrucci Florin



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;